



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei nº 217/2025, que “Institui a Transparência da Lista de consultas e exames na rede pública municipal de saúde”, de autoria da Vereadora Fatinha Manancial.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Institui a Transparência da Lista de consultas e exames na rede pública municipal de saúde” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II, incluindo-se, inclusive, no rol de suas atribuições natas, dentre as quais está a fiscalização do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme expressamente previsto na Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Sob o aspecto material, infere-se que o Projeto de Lei em questão tem por objetivo a aplicação dos princípios da moralidade e da publicidade, constante no art. 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

EMENDA 01:

Art. 1º - Passam a vigorar com as seguintes redações os art. 4º e 6º do Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei nº 217/2025:

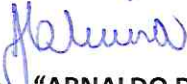
“Art. 4º As informações divulgadas pelos sistemas de regulação de vagas deverão respeitar a privacidade dos pacientes e conter dados suficientes para o acompanhamento da posição na fila de espera.” (NR)

“Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Substitutivo nº 04 ao Projeto de Lei nº 217/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR